



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Xavier Baez, Narciso Leandro; Reckziegel, Janaína

O Direito Humano fundamental de autodeterminação e os seus limites éticos frente ao princípio da  
proteção da dignidade humana

Prisma Jurídico, vol. 12, núm. 1, enero-junio, 2013, pp. 225-252

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93428124008>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal  
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

# O Direito Humano fundamental de autodeterminação e os seus limites éticos frente ao princípio da proteção da dignidade humana

*The fundamental Human Right of self-determination and its ethical limits in front of the principle of human dignity protection*

**Narciso Leandro Xavier Baez**

Professor e Pesquisador do Programa de Pesquisa, Extensão e Pós Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos (UNESA) com estágio bolsa PDEE CAPES, no Center of Civil and Human Rights da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos (fevereiro-julho/2011). Mestre em Direito Público. Especialista em Processo Civil. Juiz Federal da Justiça Federal de Primeiro Grau de Santa Catarina desde 1996.  
narciso.baez@gmail.com

**Janaína Reckziegel**

Professora e Pesquisadora da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Doutoranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Mestre em Direito Público. Especialista em “Mercado de trabalho e exercício do magistério em preparação para a Magistratura” e em “Educação e docência no ensino superior”. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Advogada e Professora Universitária.

**Resumo:** A utilização de seres humanos em pesquisas para o desenvolvimento de novos medicamentos tem sido de fundamental importância para a aquisição de novos conhecimentos científicos relacionados com o tratamento e a cura de doenças que atingem um grande número de seres humanos. Durante a Segunda Guerra Mundial os médicos nazistas chegaram aos limites da utilização de pessoas em pesquisas científicas, criando situações de degradação, mutilação e extermínio dos indivíduos participantes destes experimentos. Esses fatos resultaram, posteriormente, na elaboração do Código de Nuremberg, o qual foi responsável por estabelecer um conjunto de limites éticos às pesquisas com seres humanos, destacando-se entre eles, o respeito pela autodeterminação das pessoas,

aceitando-se somente o uso de indivíduos que se submetem voluntariamente à experiência médica. Contudo, a autonomia da vontade desses voluntários não pode ser compreendida como absoluta, visto que se deve obedecer alguns limites éticos que impeçam o uso abusivo de sua saúde física e mental. A linha divisória que estabelece os contornos do direito humano fundamental à autodeterminação nessas atividades está justamente na verificação se no caso concreto a submissão do indivíduo à experiência médica atinge a dimensão básica de sua dignidade humana ou não. Para se equacionar essa análise usa-se a teoria de Immanuel Kant em contraste com as teses de Benedeto Croce, demonstrando-se que a dignidade humana possui duas dimensões: uma básica e outra cultural, construindo-se a partir dessa análise um novo conceito de direitos humanos fundamentais, capaz de oferecer ferramentas objetivas para a compreensão dos limites que devem ser impostos à autodeterminação dos indivíduos, quando isso venha colocar em risco a própria dignidade humana.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos Fundamentais, Dimensões da Dignidade Humana, Autodeterminação, Experiências Médicas com Seres Humanos.

**Abstract:** The use of human beings in researchs to develop new drugs has been of fundamental importance for the acquisition of new scientific knowledge related to the treatment and cure of diseases that affect a large number of human beings. During World War II Nazi doctors came to the limits of use of people in scientific research, creating situations of degradation, mutilation and killing of the subjects of these experiments. These facts led to the later development of the Nuremberg Code, which was responsible for establishing a set ethical limits on research with human beings, foremost among them, respect for self-determination of people, accepting only the use of individuals who voluntarily submit themselves to the medical experience. However, freedom of choice of these volunteers can not be understood as an absolute right, since it must obey some ethical boundaries that prevent the abuse of their physical and mental health. The line that establishes the contours of the fundamental human right to self-determination in these activities is just to verify that in this case the individual to the submission of medical experience reaches the size of their basic human dignity or not. To equate this analysis this article uses the theory of Immanuel Kant in contrast to the thesis Benedeto Croce, demonstrating that human dignity has two dimensions: a basic and other cultural, built up from this analysis a new concept of fundamental human rights, capable of providing objective tools to understand the limits to be imposed on self-determination of individuals, as this will jeopardize their human dignity.

**Key words:** Fundamental Human Rights, Dimensions of Human Dignity, Self-Determination, Medical Experiments on Human Beings.

## 1 Introdução

A utilização de seres humanos em pesquisas para o desenvolvimento de novos medicamentos tem sido de fundamental importância para a aquisição de novos conhecimentos científicos relacionados com o tratamento e a cura de doenças que atingem um grande número de seres humanos. Contudo, os limites à autonomia da vontade das pessoas que se oferecem como voluntários para esses experimentos têm gerado sérias controvérsias, visto que de um lado há os que defendem que o direito à autodeterminação dos seres humanos é absoluto e, de outro, os que sustentam que esse direito é relativo, devendo-se obedecer alguns limites éticos que protejam as pessoas contra o uso abusivo da sua saúde física e mental nessas experiências. Para se equacionar essa controvéria e desenvolver-se um método objetivo para analisar cada caso concreto envolvendo o direito de autodeterminação, usa-se as bases filosóficas de Immanuel Kant em contraste com as teses de Benedeto Croce, demonstrando-se que a dignidade humana possui duas dimensões: uma básica e outra cultural, construindo-se a partir dessa análise um novo conceito de direitos humanos fundamentais, capaz de oferecer ferramentas objetivas para a compreensão dos limites que devem ser impostos à autodeterminação dos indivíduos.

## 2 Breve evolução histórica das pesquisas médicas com seres humanos:

A utilização de seres humanos em testes para o desenvolvimento de novos tratamentos médicos recebe diversas denominações. Fala-se em ensaio clínico, estudo clínico, investigação clínica, entre outros nomes, cujo objetivo comum é a obtenção de novos conhecimentos científicos sobre terapias, medicamentos, procedimentos ou métodos de abordagem de problemas que afetam a saúde do ser humano (GUILHÉM; SCHÜKLENK, 2005, p. 111).

O maior marco histórico de que se tem registro do uso em larga escala de seres humanos em pesquisas médicas ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial, onde milhares de pessoas presas em campos de concentração nazistas foram submetidas a cruéis formas de estudo, sendo tratadas como objetos sem valor intrínseco, como se tivessem perdido a qualidade inerente que as tornava integrantes da espécie humana (ARENDT, 2005, p. 58).

Estas experiências foram registradas em especial nos campos de concentração nazistas de Ravensbrück, com as pesquisas conduzidas pelo Dr. Herta Oberheuser, e no Campo de Auschwitz, com testes perpetrados pelo médico Joseph Mengele e Dr. Eduard Wirths. Entre as diversas práticas adotadas, destaca-se uma que consistia em colocar prisioneiros despidos em temperaturas abaixo de zero, até que restassem congelados, quando então, os pesquisadores batiam em seus membros com varas para confirmar o congelamento. Após, os corpos eram degelados para que fossem utilizados em técnicas experimentais com finalidades militares (BOGOD, 2004, p. 1155).

Outros relatos, que ocorreram também na Segunda Guerra Mundial demonstram prisioneiros raciais, políticos e militares colocados à disposição dos médicos para todas e quaisquer tipos de experimentações (com gêmeos; sobre congelamento; malária; gás mostarda; água do mar; esterilização; venenos; bombas incendiárias; altas altitudes, entre outras) (INTRODUCTION TO NMT CASE 1: U.S.A... 2008).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Tribunal Militar Internacional, em Nuremberg julgou várias pessoas, entre elas médicos como Rudolph Brandt, Waldemar Hoven, que foram considerados criminosos de guerra pelos brutais experimentos realizados em seres humanos nos campos de concentração nazista e condenados à prisão e à morte (ARENDT, 2004, p. 100/101).

Em 1947, estes fatos horrendos levaram o Tribunal Militar Internacional, instaurado após o fim da Segunda Guerra Mundial para julgar os crimes contra a humanidade cometidos nos campos de concentração nazistas, a condenar à pena de morte os médicos envolvidos nestas pesquisas

e a elaborar um documento chamado *Código de Nuremberg*. Este documento foi o primeiro marco ético de limite às pesquisas médicas com seres humanos, pois estabeleceu dez princípios definidores de legitimidade destes experimentos, entre os quais se destacam: as normas do consentimento informado e da ilegalidade da coerção; regulamentação científica; além de defender a beneficência como um dos fatores justificáveis sobre os participantes dos experimentos (THE UNITED STATES HOLOCAUST..., 2011).

O consentimento informado se refere ao ser humano poder escolher livremente em participar ou não de pesquisas farmacológicas sem interferências como: mentira, coação, fraude, ou força, intimidação, ameaça, (coerção), devendo ter conhecimento e compreensão suficiente para tomar sua decisão, sempre primando pela beneficência, ou seja, procurando obter o mínimo de riscos e o máximo de benefícios nas pesquisas realizadas.

Contudo, a tentativa de proposição de uma conduta ética trazida pelo Código de Nuremberg não foi imediatamente seguida pelos países após a sua elaboração, pois somente passou a integrar a relação médico-paciente nas décadas de 1960 e 1970, através da Declaração de Helsinque, redigida em 1964, pela 18<sup>a</sup> Assembléia Médica Mundial, realizada na Finlândia (VIEIRA; HOSSNE, 1998. p. 37.).

As Diretrizes Éticas Internacionais para pesquisa médicas envolvendo Seres Humanos somente foram implementadas em 1982, através do Conselho para Organizações Internacionais de Ciência Médica (CIOMS), em colaboração com a Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 1993, foram revisadas, incluindo a busca do consentimento de menores, sempre que possível, pois se reconheceu a necessidade de revisão e aprovação do protocolo de pesquisa por uma “comissão de revisão ética”. E a revisão realizada em 2000, trata do uso de controle por placebo, propondo que qualquer método novo deve ser testado com métodos profiláticos e terapêuticos, afirmando que. “a pesquisa médica só é justificada se houver uma probabilidade razoável de que as populações entre as quais a pesquisa for realizada obtiverem benefícios através dos resultados”, e exige acesso aos benefícios para todos os participantes do estudo,

trazendo à baila a necessidade de proteção adicional para pessoas com autonomia diminuída e precaução em relação ao médico (pesquisador) em relação aos seus próprios pacientes na pesquisa(VIEIRA; HOSSNE, 1998. p. 38.).

No Brasil, somente em 1996, é que Conselho Nacional da Saúde editou resolução para fixar os requisitos legais para a realização de pesquisas clínicas no País (BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Resolução 196/96..., 1996), com base nos quatro pilares da Bioética: 1) autonomia, caracterizada pelo consentimento livre e esclarecido e proteção aos vulneráveis; 2) beneficência, presente quando se tem o máximo benefício, com o mínimo risco; 3) não maleficência, que significa que a pesquisa não pode gerar danos aos indivíduos; 4) justiça, a qual é estabelecida quando se alcança igual consideração dos interesses envolvidos com vantagem significativa para o sujeito da pesquisa e mínimo ônus para os vulneráveis (DURANT, 1995. p. 20.). Adicionalmente, a Resolução brasileira se diferencia da linha internacional ao vedar a remuneração dos voluntários sadios (OLIVEIRA, 1997, p. 48.).

Esta breve revisão histórica mostra que desde a confecção do Código de Nuremberg tem-se trabalhado a idéia de que as pesquisas médicas com seres humanos devem observar certos limites éticos, em especial no que diz respeito ao direito de autonomia do paciente.

Não se pode negar que estas pesquisas têm trazido significativa vantagens para a humanidade: como a prevenção do escorbuto; a vacina contra a varíola e a raiva; a descoberta da insulina; os estudos sobre febre amarela e dengue; as pesquisas em anestesiologia, entre outras (ENTRALGO, 1973, p. 62.).

Contudo, a legislação nacional e internacional que se propuseram a disciplinar o assunto, não deixaram claro até agora qual é o limite ético que deve ser observado nestas pesquisas, no que se refere à autonomia dos indivíduos nelas envolvidos, limitando-se a ressaltar esta independência e a estabelecer genericamente que a experiência não pode ultrapassar os limites da dignidade humana.

Este vazio legislativo conduz a dois pontos que devem ser esclarecidos para que as pesquisas com seres humanos não venham a violar os direitos

humanos fundamentais. O primeiro diz respeito aos limites à autonomia da participação voluntária das pessoas nestes experimentos, a qual não pode ser entendida como ilimitada, sob pena de gerar situações degradantes. O segundo aspecto está na conceituação da dignidade humana, ou seja, na compreensão de seu conteúdo e dimensões, de forma a que se possam entender quais os *limites* que esta dignidade impõe as pesquisas com seres humanos.

O esclarecimento destes questionamentos passa pelo entendimento da epistemologia dos direitos humanos fundamentais e das suas dimensões de atuação para a realização da dignidade humana, pois somente através da clareza desta ótica é que se poderá desenvolver um critério objetivo de verificação de cada caso concreto, entendendo-se os limites que devem ser impostos à autonomia da vontade.

### 3 A Epistemologia dos Direitos Humanos Fundamentais

Ao iniciar-se a análise da epistemologia dos direitos humanos fundamentais deve-se levar em conta que não existe ainda um acordo semântico na doutrina sobre a terminologia e o alcance conceitual dessa categoria, a qual é freqüentemente utilizada como sinônimo de *direitos humanos*, *direitos individuais*, *direitos subjetivos públicos*, *direitos do homem*, *liberdades fundamentais*, *liberdades públicas*, apenas para citar os mais conhecidos.<sup>1</sup> Além disso, a expressão é comumente empregada para definir o fenômeno da positivação dos direitos humanos na esfera constitucional interna dos Estados, confundindo-se com o que a maior parte doutrina especializada chama de *direitos fundamentais* (PÉREZ-LUÑO, 1999, p. 31).

A fim de se estabelecer um pacto semântico, necessário à compreensão do contexto teórico aqui proposto, devem-se entender os direitos humanos como um gênero, dentro do qual se encontram as espécies: direitos humanos fundamentais e direitos fundamentais. Os direitos humanos fundamentais

constituem um nível essencial de atuação dos direitos humanos, responsável pela proteção da dignidade humana em sua dimensão básica, a qual será detalhada adiante, enquanto os direitos fundamentais (SARLET, 2001, p.36). representam a positivação dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados.

Mas por que separar as categorias *direitos humanos* e *direitos humanos fundamentais*? A necessidade desta distinção está no fato de que os direitos humanos (gênero) vêm sendo construídos historicamente (LEAL, 2000, p. 51), em diversos níveis de atuação. Fala-se hoje em direitos humanos ambientais, direitos humanos econômicos, direitos humanos culturais, entre outros (LIMA JÚNIOR, 2001), os quais vêm sendo implementados assimetricamente dentro dos limites sociais, econômicos, políticos e culturais de cada Estado. Este desenvolvimento assimétrico demonstra que esta categoria está se desenvolvendo em vários níveis de atuação: que vão desde a proteção das necessidades humanas basilares até a mais sofisticada forma de realização cultural, econômica e social da dignidade humana.

### 3.1 Direitos Humanos como Gênero

Para que se possam compreender adequadamente os direitos humanos fundamentais, deve-se primeiro estudar a sua origem, ou seja, o gênero direitos humanos. Quando se busca a definição de direitos humanos encontram-se inúmeras propostas, as quais vão desde sua associação ao direito natural (CARPINTERO-BENÍTEZ, 1999.) até a sua utilização como uma *norma mínima* (RAWLS, 2001, p. 105) que serve para legitimar os regimes jurídicos dos Estados e reduzir o pluralismo entre os povos. A mais disseminada conceituação, contudo, é a de que eles constituem um conjunto de direitos inerentes a todos os seres humanos, que os possuem pelo simples fato de pertencerem à espécie humana (DONELLY, 2003, p. 10). Eles seriam, assim, direitos morais inatos (ISHAY, 2004, p. 03) que devem ser reconhecidos aos indivíduos, sem distinção de qualquer natu-

reza, independentemente de pactos pessoais ou normas legais (DIAS, 2006, p. 246/7). Há também os que simplifiquem a questão para afirmar que os direitos humanos são aqueles inseridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948 (PEREZ-LUÑO, 2001, p. 47).

As propostas acima elencadas não oferecem, entretanto, uma explicação satisfatória de como reconhecer um determinado bem como sendo integrante da categoria direitos humanos. Isto se dá por que estes conceitos se limitam a indicar alguns traços do instituto como: *os seus titulares* (ao afirmarem que são direitos inatos dos seres humanos), *as suas principais características* (ao estabelecerem que são direitos morais, supra legais, que existem independentemente de pactos ou regramento jurídicos) e, por fim, *apontam alguns exemplos* (como os direitos inseridos na Declaração Universal da ONU) sem explicar o motivo pelo qual os direitos ali inseridos devem ser considerados como direitos humanos.

A busca por uma conceituação objetiva para esta classe de direitos não poderia começar por outro lugar senão pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, pois foi o primeiro instrumento de direitos humanos proclamado por uma organização global internacional (BUERGENTHAL; SHELTON; STEWART, 2002, p. 35) e, além disso, representa para muitos pesquisadores (BOBBIO, 1992, p. 25/6.) um consenso geral acerca da validade de um sistema de valores humanamente fundados. Observe-se, contudo, que a questão a ser compreendida nesta análise não está no processo de positivação dos direitos humanos em si, mas no entendimento do porquê certos valores foram eleitos para serem inseridos nesta Declaração e o que eles possuem de tão importante a ponto de terem sido objeto de preocupação e proclamação por uma comunidade inteira de Estados na seara internacional.

A compreensão dos direitos inseridos na Declaração Universal exige a análise de alguns fatos ocorridos anos antes de sua promulgação. No período de 1940 a 1945, a segunda grande guerra mundial fez a humanidade

experimentar a crueldade dos campos de concentração nazistas e o efeito devastador das armas nucleares em Hiroshima e Nagasaki (HOBSBAWM, 2006, p. 56-60). Diante da crise instaurada na seara social, política e econômica, ao final deste período devastador, as nações compreenderam a necessidade da formulação de um esforço internacional para a manutenção da paz e do respeito à vida humana (CHACON; CRUZ, 2005, p. 192/3). Assim, buscou-se elaborar uma declaração conjunta sobre os direitos do homem que fosse capaz de conciliar e servir de inspiração para o respeito à humanidade e, ao mesmo tempo, aberta o suficiente para ser compreendida e ajustada aos povos, levando em conta os seus diferentes níveis de cultura (RODLEY, 2002, p. 187).

Em 1947, durante os preparativos da redação deste documento, a UNESCO enviou um questionário com considerações e problemas de caráter geral e especial para escritores e pensadores de diferentes nações, com o fim de buscar nas doutrinas filosóficas e nas morais adotadas por diferentes grupos, argumentos que pudessem dar sustentação teórica ao conjunto de direitos que pretendia incluir na Declaração Universal (CROCE, 2002, p. 07). A principal questão que se buscou responder na época foi: “*No mundo atual, quais são as bases teóricas, o alcance prático e as garantias eficazes de direitos específicos ou liberdades tais como as seguintes: (...)*” e passa a listar: liberdades de consciência, de culto, de palavra, de reunião, de associação, de ir e vir, de viver livre de todo o temor, de igualdade de oportunidades econômicas, sociais e educativas, de ensino, de trabalho, de acesso à subsistência e de todos os demais direitos e liberdades (CROCE, 2002, p. 08). Entre as respostas recebidas vieram declarações de Mahatma Ghandi, Benedetto Croce, Aldous Huxley, Jacques Maritain, Teilhard de Chardin, John Lewis, Harold Laski, Salvador de Madariaga, entre outros, as quais a UNESCO pretendia sintetizar e utilizar como base filosófica para a justificação e a interpretação racional dos direitos que seriam inseridos na Declaração dos Direitos Humanos (UNESCO, 1973, p. 9-18).

Todavia, por ocasião do retorno das respostas ao questionário, o assunto mostrou-se mais complexo do que a Comissão da UNESCO para Bases Filosóficas dos Direitos Humanos poderia imaginar, pois tanto as manifestações recebidas, quanto às próprias posições adotadas pelos integrantes da comissão evidenciaram a divisão da matéria entre aqueles que reconheciam os direitos humanos como direitos naturais (inerentes aos seres humanos e anteriores à própria sociedade e às leis) e outra corrente que via o instituto como resultado de um processo histórico, variável e relativo, dependendo do contexto cultural adotado por cada sociedade (BARRETO, 2010, p. 20-21). A dificuldade vivida na época pela comissão, segundo Jacques Maritain, embaixador que liderava a delegação francesa nesta discussão, registrou antagonismos ideológicos tão inconciliáveis que em certos momentos havia concordância de todas as partes envolvidas sobre a lista de direitos que deveria ser reconhecida como direitos humanos, mas não se chegava ao consenso sobre por que estes direitos deveriam ser reconhecidos como pertencentes a esta categoria (UNESCO, 1973, p. 9). Estas dificuldades levaram este embaixador francês a afirmar que somente quando se conseguisse superar a mera enumeração de direitos, por *valores chave* que fossem capazes de fundamentar o seu exercício é que se alcançaria um critério prático para ser usado com o fim de assegurar o respeito a esta categoria (UNESCO, 1973, p. 17).

Não obstante todas as dificuldades encontradas, a Comissão da UNESCO conseguiu o consenso em pelo menos um elemento que deveria servir de base e medida para todos os direitos que pretendessem ser reconhecidos como humanos, o qual foi sintetizado no primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal, reconhecendo-se expressamente que a: “(...) dignidade inherente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (DECLARACIÓN UNIVERSAL DE LOS DERECHOS..., 1998, p. 23.). Com isso, a *dignidade humana* passou a ser o *fundamento*, a base, a justificação teórica da liberdade, da justiça e da paz no mundo, servindo

como pedra angular dos 30 artigos inseridos naquele pacto internacional. Todavia, ao reconhecer a dignidade humana como base dos direitos humanos surgiu o problema da sua definição, fato que fez com que Benedetto Croce, na época da redação da Declaração Universal da ONU, defendesse a necessidade de realização de um debate formal, internacional e público dentro do qual a lógica, a cultura e a doutrina possibilissem um *acordo* sobre os princípios que seriam utilizados como fundamento da dignidade humana (UNESCO, 1973, p. 16). Embora este debate tenha parcialmente ocorrido durante as reuniões da Comissão da UNESCO para Bases Filosóficas dos Direitos Humanos, o confronto das diversas morais trazidas à discussão não permitiu um acordo capaz de construir uma definição valorativa, capaz de elucidar o que é dignidade humana e, por consequência, os direitos humanos ficaram sem um fundamento claro na Declaração Universal. Como decorrência disto, os direitos inseridos na Declaração Universal foram listados de forma genérica, aguardando, como disse Maritan (UNESCO, 1973, p. 17), uma futura construção de *valores chave*, capazes de garantir a sua compreensão e aplicação.

A solução para este impasse não está, portanto, na tentativa de criação de uma moral universal, mas na utilização de um instrumento teórico que permita o diálogo entre diferentes morais, para, a partir daí se extrair os pontos de contato que podem ser utilizados como fundamento dos direitos humanos. E nesse ponto, o uso da *ética* destaca-se como a alternativa mais viável para estabelecer este diálogo e transpassar as barreiras morais que até agora têm impedido a realização dos direitos humanos (SALDAÑA, 1999, p. 960). Esta escolha se justifica pelo fato de que a ética é um ramo da filosofia que tem por objeto de estudo os valores morais, que por sua vez são a matéria prima dos direitos humanos (SHESTACK, 2000, p. 31.), pois são eles que norteiam o sentido da realização da dignidade humana em cada grupo social. Por outro lado, esta afirmação também lança o desafio de entender de que forma será possível desenvolver argumentos éticos para conceituar os direitos humanos, diante da *diversidade moral* existente na sociedade contemporânea.

Este aparente entrave é dissipado quando se estabelece uma clara distinção entre os sentidos das palavras ética e moral, compreendendo-se a conotação que o fundamento ético representa nesta construção conceitual. A ética, como uma área da filosofia, é a ciência da conduta humana (ARISTÓTELES, 2007, p. 34) que tem por objeto de estudo as ações humanas (BITTAR, 2004, p. 7.). A moral, por sua vez, é o objeto de estudo da ética, pois se caracteriza como o conjunto de normas de conduta ou de costumes que são adotadas por certo grupo social (NALINI, 1999, p. 73). Nesse contexto, cabe a ética discutir as diversas morais, buscando estabelecer uma forma mais ampla do comportamento humano, extraíndo dos fatos morais os fundamentos comuns a eles aplicáveis(GUISÁN, 1995, p. 34).

Como exemplo desta heterogeneidade podemos citar a moral cristã, a moral judaica, a moral islâmica, entre outras, que estabelecem, de diferentes formas, valores utilizados como diretrizes de conduta para as sociedades que as adotam. Dentro desta diversidade axiológica, compete à ética trabalhar com as diversas morais, encontrando pontos de interligação e de contato entre elas, constituindo e elaborando suas críticas.

Por todos estes argumentos, é que o uso da fundamentação ética mostra-se tão apropriado para a elaboração de uma definição de direitos humanos (BIDART CAMPOS, 1993, p. 82), pois sua capacidade de diálogo com as diversas morais facilita a aproximação intercultural e o estabelecimento de valores que formam o núcleo conceitual desta categoria de direitos, afastando-se, com o seu uso, o risco de sua inaplicabilidade em certos contextos culturais.

### **3.2 A Dignidade Humana como Fundamento Ético dos Direitos Humanos**

A construção de uma definição ética dos direitos humanos deve iniciar pela identificação do elemento nuclear que forma esta classe de direitos,

buscando-se, para tanto, encontrar o valor ético que é comum a todos os bens que são qualificados e elevados à categoria de direitos humanos.

Neste sentido, como se viu anteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU reconheceu no primeiro parágrafo de seu preâmbulo um valor ético que deveria ser utilizado como base de todos os direitos ali consignados, qual seja: a dignidade humana. No mesmo sentido, as diversas teorias que buscam fundamentar os direitos humanos (BAEZ, 2007, p. 18) relacionam, por diferentes argumentos e caminhos, que estes direitos são formas de realização da *dignidade humana*, pondo em relevo que é este o elemento ético nuclear desta classe de direitos (FERNANDEZ, 1991, p. 78), pois eles têm como raiz o valor intrínseco à dignidade encontrada nos seres humanos (FLOOD, 1998, p. 09).

Para Kant (2009, p. 134-135, 140-141), a dignidade humana é uma qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua coisificação e se materializa através da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Este atributo, contudo, é também reconhecido aos indivíduos desprovidos de condições de se autogerirem, como, por exemplo, as crianças de tenra idade e as pessoas que sofrem de problemas mentais, uma vez que também eles possuem o direito de receberem um tratamento digno por sua existência (DWORKIN, 2003, p. 309-310). Por estas características, a dignidade humana não depende de reconhecimento jurídico para existir (MARTINEZ, 1996, p. 21), pois é um bem inato e ético, colocando-se acima, inclusive, das especificidades culturais e suas diversas morais, visto que tem a capacidade de persistir mesmo dentro daquelas sociedades que não a respeitam, já que a sua violação evidencia afronta a capacidade de autodeterminação do ser humano e de sua própria condição de ser livre.

Por outro lado, autores como Benedetto Croce (2002, p. 17-19) e Pérez-Luño (1984, p. 48), atribuem um conteúdo crescente e variável ao conceito da dignidade humana, pois entendem que ela é delimitada dentro

de cada momento histórico, tendo como norte as necessidades humanas externadas pelos valores morais adotados por cada sociedade.

As ponderações de Kant, Benedetto Croce e Pérez-Luño demonstram que a dignidade humana é melhor compreendida quando separada em dois níveis:

1) o primeiro, o qual se denomina neste trabalho de *dimensão básica*, dentro do qual se inclui a teoria de Kant, e onde se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana, os quais são necessários para o exercício da autodeterminação de cada indivíduo, impedindo a sua coisificação;

2) o segundo, denominado nesta pesquisa de *dimensão cultural*, o qual abarca as teorias de Benedetto Croce e Pérez-Luño e onde estão inseridos os valores que variam no tempo e no espaço, os quais buscam atender as demandas sociais de cada tempo, em cada sociedade, de acordo com as suas possibilidades econômicas, políticas e culturais.

Com base nestas premissas, vê-se que a *dimensão básica* da dignidade humana representa uma qualidade própria do indivíduo que vai demandar o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral, pois são direitos elementares que impedem a coisificação do ser humano (SARLET, 2005, p. 37/38). Sua violação é facilmente constatada, pois estará caracterizada em qualquer situação em que uma pessoa venha a sofrer a redução de seu *status* de sujeito de direitos, para o de mero instrumento ou coisa, deixando de ser um fim em si mesmo.

A *dimensão cultural*, por sua vez, representa as formas e condições com que a dignidade humana, em sua *dimensão básica*, é implementada por cada grupo social ao longo da história. Neste nível de análise, abre-se espaço para as peculiaridades culturais e suas práticas, variáveis no tempo e no espaço, pois se busca uma compreensão ética das finalidades de cada grupo-

social, a fim de se construir significados que tenham capacidade de serem entendidos interculturalmente (HÖFFE, 2005, p. 77/8).

Tendo-se entendido a dignidade humana e a sua relação com os direitos humanos, pode-se então afirmar que os *direitos humanos* (*gênero*) são um conjunto de valores éticos, positivados ou não, que tem por objetivo realizar a dignidade humana em suas dimensões: básica (protegendo os indivíduos contra qualquer forma de coisificação ou de redução do seu status como sujeitos de direitos) e cultural (protegendo a diversidade moral, representada pelas diferentes formas como cada sociedade implementa o nível básico da dignidade humana).

O conceito elegido associa os direitos humanos a um *conjunto de valores éticos*, justamente para permitir a discussão filosófica das diferentes morais existentes, extraindo-se delas os fundamentos comuns que vão servir para uma aproximação cultural, a qual, ao mesmo tempo em que exige o respeito universal dos valores protegidos por estes direitos, através da observância da *dimensão básica* da dignidade humana, preserva as peculiaridades morais adotadas por cada grupo social para o desenvolvimento da *dimensão cultural* desta dignidade.

A definição proposta também deixa de abarcar detalhamentos morais ou legais, com o fim de evitar o risco de se tornar inaplicável em certos contextos culturais ou legislativos. Isso se justifica por que qualquer tentativa de conceituar direitos humanos através da escolha de certos valores morais acarretaria em uma relativização desta categoria, visto que a construção de uma moral unicamente válida ou absoluta é algo dificilmente alcançável dentro do quadro multicultural contemporâneo. A definição também omite a referência a qualquer regime de direito, posto que os direitos humanos são supra-legais, ou seja, eles independem de reconhecimento jurídico de leis ou tratados para existirem. Veja, por exemplo, a liberdade, a qual é considerada em diversas culturas, inclusive pela própria Declaração Universal da ONU, como pertencente à classe de direitos humanos. De acordo com o conceito proposto neste trabalho, pode-se concluir que a liberdade foi reconhecida como direito humano por ser uma forma de proteção da dimensão básica da

dignidade humana, visto que tem como propósito evitar a coisificação dos indivíduos, garantindo-lhes livre locomoção, expressão de pensamento, de crença religiosa, entre outros. Agora imagine se uma hipotética sociedade não reconhecesse a liberdade dentro de seu sistema jurídico e permitisse a escravidão. Neste caso, embora sob o aspecto legal interno deste grupo social não tivesse havido qualquer violação, pois esta é a ordem normativa estabelecida, haveria a violação de um direito humano, pois a dimensão básica da dignidade humana estaria sendo atingida, na medida em que as pessoas estariam tendo reduzido o seu status como sujeito de direitos, tornando-se meros objetos das vontades alheias.

Deste modo, vê-se que o conceito aqui proposto aponta um caminho para a análise de cada caso concreto o qual facilita o processo de identificação dos direitos humanos através do seguinte parâmetro: um *direito* somente será *humano* quando contiver em seu bojo valores éticos que representem formas de realização da dignidade humana, seja na dimensão básica, seja na dimensão cultural. A propósito, esta conclusão é confirmada tanto pela análise do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, como pelos 30 artigos nela inseridos. No preâmbulo têm-se o reconhecimento expresso de que os direitos ali previstos têm como base a dignidade humana. Adicionalmente a análise isolada de cada um dos artigos mostra que todos eles representam valores éticos eleitos e reconhecidos como direitos humanos por representarem formas de realização da dignidade humana (BAEZ, 2010, p. 7129-7131).

Dentro do gênero *direitos humanos*, encontra-se a categoria *direitos humanos fundamentais*, os quais devem ser entendidos como o conjunto de valores éticos, positivados ou não, que visam proteger a dimensão básica da dignidade humana. O uso desta expressão se mostra apropriado, visto que é nesta dimensão que se encontram o rol de bens jurídicos básicos, essenciais e fundamentais que todos os membros da espécie humana devem compartilhar em igualdade de condições, sem a objeção de qualquer natureza (FLORES, 2009, p. 29). Deste modo, vê-se que esta base de direitos caracteriza-se como

o alicerce mínimo necessário para que cada sociedade edifice as demais dimensões de atuação dos direitos humanos, as quais representam as diferentes formas culturais de realização da dignidade humana.

Ressalte-se que esta distinção entre os *direitos humanos* e *direitos humanos fundamentais* não pretende relativizar o respeito às demais dimensões dos direitos humanos, mas defender o respeito universal de um conjunto básico de direitos, os quais representam a dimensão fundamental de atuação dos direitos humanos, os quais, uma vez implementados e respeitados, sirvam como fundamento para a especificação cultural da dignidade humana, de acordo com as peculiaridades de cada grupo. É, portanto, dentro deste nível de incidência dos direitos humanos que se poderá construir a base teórica necessária para a aplicação universal do instituto, tão fortemente buscada pela comunidade internacional nas últimas décadas<sup>2</sup>, sem correr o risco de relativizações em razão de especificidades culturais.

3) O conceito ético de direitos humanos fundamentais como ferramenta de resolução de casos concretos: Limites Éticos ao uso de Seres Humanos em Pesquisas Médicas.

Com a compreensão da dupla dimensão da dignidade humana e os seus correspondentes níveis de atuação dos direitos humanos, pode-se extrair uma primeira premissa, no sentido de que as pesquisas médicas com seres humanos somente podem ser desenvolvidas quando respeitarem a dimensão básica dessa dignidade (direitos humanos fundamentais). Em outras palavras, admite-se atividades que não venham a reduzir os indivíduos a mero objeto ou instrumento de vontades alheias.

Além disso, deve haver também um limite à manifestação da vontade dos participantes de pesquisas científicas, no sentido de não permitir que, por escolha própria, se sujeitem a qualquer prática proposta pelos pesquisadores. Embora um dos pressupostos da dignidade humana seja o respeito à autonomia e a liberdade de escolha dos seres humanos, vê-se que as pecu-

liaridades dos fatos que envolvem estas pesquisas médicas, requerem uma relativização dessa liberdade.

Não se pode admitir, por exemplo, que o indivíduo se proponha, voluntariamente, a inutilizar uma parte de seu corpo em uma experiência médica, para receber uma grande quantia em dinheiro, em países onde se admite a remuneração das pessoas participantes em pesquisas médicas, pois esta prática estaria reduzindo parte do corpo de um ser humano a um mero objeto de comércio (ANDORNO, 2009, p. 73). Isso representaria, dentro da teoria aqui proposta, a violação da dimensão básica da dignidade deste indivíduo, ainda que ele tenha praticado este ato de forma autônoma e voluntária.

Além disso, deve-se atentar que pressões inadequadas ou indução parcialmente involuntária podem ocorrer quando os participantes da pesquisa são vulneráveis às influências indevidas ou facilmente manipuláveis. É o caso de prisioneiros, pessoas pobres ou muito doentes, minorias raciais, mentalmente incapacitados, subordinados hierárquicos, etc., que muitas vezes se sujeitam a procedimentos degradantes por não ter outra opção para garantir a própria sobrevivência (SABBATINI, 1999).

Este alerta é fundamental na abordagem do assunto, visto que enquanto alguns países como no Brasil proibi-se expressamente a remuneração pela participação em pesquisas médicas científicas (Resolução CNS 196/96)<sup>3</sup>, em outros, como os Estados Unidos anuncia-se abertamente critérios de remuneração atrativos para estas atividades. A recompensa financeira excessiva de voluntários é considerada como sendo uma forma de manipulação, mas essa é uma das áreas mais nebulosas e difíceis de interpretar na ética médica, e em pesquisas farmacológicas (bioequivalência<sup>4</sup> de medicamentos, ou estudos de dose/efeito) (SABBATINI, 1999).

Atualmente, a maior parte dos códigos de ética dos países reconhece como válida e justa uma recompensa financeira dos voluntários por sua participação, tanto em termos de transporte, tempo perdido, etc., como em tolerância ao desconforto e ao perigo. Entretanto, são extremamente

vagos com relação ao que definem como uma “recompensa razoável”, ou seja, não tão pequena que desencoraje o recrutamento de voluntários, e nem tão grande que afete o seu julgamento; passando o pagamento a ser uma espécie de coerção sutil, que o induza a participar violando o postulado da voluntariedade.

Outra questão altamente subjetiva, que é a da compensação poder ser proporcional ao perigo, risco e desconforto a serem sofridos pelos pacientes, ou seja, o que seria o “justo e razoável” é enormemente variável de lugar para lugar, entre classes sociais e em diferentes contextos econômicos. O difícil é calcular o valor “justo e razoável” que o código exige. Como punir uma instituição ou um pesquisador com base em critérios tão subjetivos? Na verdade, o quanto um pesquisador estipula pagar para um voluntário é uma decisão baseada mais no “mercado”, na “política” e nas finanças (SABBATINI, 1999). Todavia, há que se pressupor que alguns voluntários participem de pesquisas determinados por sua autonomia e livre escolha em disponibilizar seu corpo para o experimento científico (BOURGUET, 2002, p. 131).

Afora a abordagem da temática a partir da (in)viabilidade de uma compensação financeira, a discussão teórico-prática preponderante reside, conforme os fundamentos já abordados, na busca de um equilíbrio entre a liberdade individual (termo que no âmbito da Bioética igualmente se costuma substituir por “autonomia”) e a dignidade humana, paradigmas esses que suscitam, nas palavras de ANDORNO (2009, p. 73), “o conflito real ou aparente” a que se reduz a maioria dos grandes debates da área.

Nesse sentido, a participação voluntária de um indivíduo (consentimento livre e esclarecido) em pesquisas que venham a causar alguma espécie de dano à sua saúde motivada, por exemplo, pela reação do organismo aos medicamentos experimentais que lhe foram ministrados, extrapolando-se o risco mínimo e esperado inerente aos procedimentos desta natureza<sup>5</sup>, resulta em violação da dignidade humana ou, ao contrário, esta restaria incólume sob o resguardo da própria autonomia da vontade?

Resgatando-se a matriz kantiana, embora a autonomia consista em fundamento precípuo da dignidade (KANT, 2005, p. 66), oportuno ressaltar que não se restringe essa última àquela, ou seja, apenas se pode inferir que “o respeito à autonomia forma parte do que a dignidade humana exige”, sendo conceitos distintos, mas que devem harmonizar-se sob pena de ilegitimidade, aqui considerada nas duas acepções: jurídica e ética (ANDORNO, 2009, p. 90-91).

No que se reporta ao reconhecimento da autonomia da vontade, ANDORNO (2009, p.77) afirma tratar-se de fenômeno significativo que veio a contrapor-se não só ao “antigo paternalismo médico” em que se subjugava de forma demasiada a aptidão decisória do paciente, mas à tendência intrínseca a esse conceito de considerá-lo mero objeto.

Ao assim discorrer acerca do tema, o autor esclarece, entretanto, que a ênfase na autonomia igualmente requer limitação capaz de preservar o que define como “esforço ético”, uma vez que se “cai no relativismo moral quando ela é erigida ao nível de princípio supremo ou exclusivo da relação médico-paciente, sem nenhuma vinculação com bens objetivos que transcendam aos sujeitos em questão”. A interpretação em êxito corrobora a concepção trazida por KANT (2009, p. 285):

O princípio da autonomia é, portanto: não escolher de outro modo senão de tal modo que as máximas de sua vontade também estejam compreendidas ao mesmo tempo como lei universal no mesmo querer. Que essa regra prática seja um imperativo, isto é, que a vontade de todo ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição [...]

Em outros termos, ao indivíduo não se facilita expor a sua integridade física de modo desproporcional, simplesmente porque é essa a vontade soberana por ele externada, ignorando-se as implicações para a sua saúde, tampouco aceitável, com base nos preceitos éticos e normativos correlatos,

a respectiva concordância por parte dos profissionais envolvidos. Tanto o é que a regulamentação da prática de pesquisas e experimentos com seres humanos fundamenta-se, como já alegado, em questões relativas à prevenção do dano e à minoração dos riscos, visando proteger a dignidade humana, concomitantemente, em sua dimensão particular e universal.

Nesse contexto, a autonomia deve ser entendida como a capacidade de autodeterminação do indivíduo, desde que o conteúdo decisório da ação esteja desprovido de qualquer resquício de cunho irracional ou arbitrário até porque “em seu significado mais profundo, a liberdade não consiste em poder agir caprichosamente, fazendo inclusive aquilo que resulta prejudicial para si mesmo ou para os demais” (ANDORNO, 2009, p. 74), como ilustra a situação hipotética em análise.

A ocorrência do dano à saúde, consoante os parâmetros explicitados, implica a violação da dignidade e, por isso, o aporte na condição autônoma do homem, por si só, não se mostra suficiente para revestir o ato de legitimidade, atributo esse necessário e essencial no campo da Bioética e do próprio Direito.

A ciência deve ser um instrumento a favor da humanidade e não a humanidade um objeto de uso da ciência. O limite de validade da utilização de seres humanos nas experiências científicas para produção de medicamentos é a dignidade humana no conjunto da existência. Se há respeito à dignidade humana, viva a ciência. Se há manipulação da dignidade, que cessem as práticas que fazem do ser humano o laboratório biológico dos experimentos.

## 4 Considerações finais

As concepções ético-jurídicas indissociáveis ao campo da Bioética assumem posicionamento preponderante na análise da realização de pesquisas envolvendo seres humanos. Isso porque os avanços médico-científicos conquistados ao longo do processo evolutivo das áreas afins acabaram por suscitar também uma série de questionamentos relacionados ao binômio custo-benefício desta prática.

Se hodiernamente ela se destaca sobretudo pela possibilidade de aumento da qualidade de vida, por meio da descoberta de novas substâncias medicamentosas ou tratamentos com potencial curativo de doenças graves, outrora fora marcada por uma série de violações aos direitos humanos fundamentais, cujo referencial histórico se deu por ocasião da Segunda Guerra Mundial, num fenômeno que não se pode descartar, ainda que agora manifestado sob outros parâmetros.

Considerando-se que as normas disciplinadoras em âmbito pátrio e internacional, não determinam, de forma objetiva, a real limitação ética para os experimentos dessa natureza, os excessos persistem, embora não tão palpáveis quanto aqueles noticiados à época da guerra, já que hoje mais comumente caracterizados não pela ofensa física gritante, mas pela afronta à condição digna do homem (sem que se esteja a subjugar, é claro, que esta também restava prejudicada na primeira hipótese).

Trata-se aqui do desrespeito às diretrizes precípuas contempladas na normatização correlata que se restringem a proclamar a observância da autonomia do paciente de modo a manter indene a dignidade humana, então considerada em sua dimensão básica (qualidade própria do indivíduo formada pelos bens jurídicos essenciais que impedem a sua coisificação) e cultural (valores mutáveis conforme as demandas sociais a que se reportam, mantendo o viés de implementar a primeira dimensão).

Em outros termos, as experimentações científicas somente gozam de legitimidade e são jurídica e eticamente aceitáveis quando os pacientes a elas submetem-se de forma voluntária, tendo consciência dos prováveis riscos, bem como da necessária cessação do procedimento se eminentemente a ocorrência de danos ou outros eventos que fogem à normalidade e proporção do método empregado até porque dever inerente ao profissional responsável respeitar os pilares da Bioética, previstos, inclusive, na Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, quais sejam: autonomia , beneficência , não maleficência e justiça.

Nesse contexto, ilegítima também se perfaz qualquer pesquisa em que o indivíduo seja tratado como mero instrumento científico, com a minoração de seu *status* de sujeito de direitos, ainda que ele próprio assim tenha anuído, uma vez que a autonomia da vontade, embora merecedora de reconhecimento jurídico na qualidade de princípio, também é um dos fundamentos da dignidade humana e, por isso, a ela deve harmonizar-se.

Em face da ausência de critérios objetivos, a análise de casos concretos sob a égide da Teoria Ética dos Direitos Humanos Fundamentais, mesmo pautada na relativização da liberdade de escolha, mostra-se possível e eficaz, em especial se consideradas as particularidades da incidência imprescindível da Bioética nos experimentos médicos envolvendo seres humanos.

## Notas

- 1 A própria Constituição Federal Brasileira de 1988, utiliza de maneira indiscriminada as expressões direitos e garantias fundamentais (art.5, §1º), direitos humanos (art. 4º, II), direitos e garantias individuais (art. 60, §4º) e direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI).
- 2 Desde o fim da 2º Grande Guerra Mundial nota-se um esforço internacional com intuito de ajustar um conjunto mínimo de direitos, relativos à dignidade humana, capazes de alcançar todos os seres humanos. Esta ação pode ser auferida pela análise das declarações e pactos internacionais surgidos no período de 1948 até 1966: Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Sociais e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis.
- 3 Resolução CNS 196/96 estabelece nos termos e definições que:
  - II. 12 – Indenização – cobertura ,material, em reparação a dano imediato ou tardio, causado pela pesquisa ao ser humano ou a ela submetida.
  - II. 13 – Ressarcimento – cobertura, em compensação, exclusivas de despesas decorrentes da participação do sujeito na pesquisa.
- 4 A Bioequivalênciase refere a dois medicamentos que são farmaceuticamente equivalentes, aos quais seus efeitos são similares a respeito da eficácia e segurança. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, op. cit.
- 5 Isso porque caso não fossem respeitados os requisitos legais mínimos previstos na Resolução 196/96, do Conselho Nacional de Saúde que se pauta, inclusive, nos pilares da Bioética, dentre eles os possíveis riscos, sua minimização e o devido consentimento, a

indagação ora postulada se tornaria inócuas de plano em função da flagrante ilegalidade do evento.

## Referências

ANDORNO, Roberto. “Liberdade” e “dignidade” da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARENKT, Hannad. *A Condição Humana*. 10. Ed. São Paulo: Forense Universitária, 2005.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade e Julgamento*. Tradução Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. 2 ed. São Paulo: EDIPRO, 2007.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Dimensões de Aplicação e Efetividade dos Direitos Humanos In: XIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2010, FLORIANÓPOLIS, *Desafios da Contemporaneidade do Direito: diversidade, complexidade e novas tecnologias*.

\_\_\_\_\_; BARRETO, Vicente. Direitos Humanos e Globalização. In: \_\_\_\_\_. (Orgs). *Direitos Humanos em Evolução*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2007.

BARRETO, Vicente. *O Fetiche dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BIDART CAMPOS, Germán J. *Teoría General de los Derechos Humanos*. México: UNAM, 1993.

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Ética Jurídica*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOGOD, David. “The Nazi Hypothermia Experiments: Forbidden Data?”, *Anaesthesia*, Volumen 59, número 12, página 1155, Diciembre de 2004.

BOURGUET, Vicent. *O ser em gestação reflexões bioéticas sobre o embrião humano*. Trad. Nicolás Nyini Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2002

O Direito Humano fundamental de autodeterminação e os seus limites éticos frente ao princípio...

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde /MS sobre Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisa envolvendo seres humanos. Diário Oficial da União, 10 de outubro de 1996.

BUERGENTHAL, Thomas. SHELTON, Dinah. STEWART, David. *International Human Rights*. 3 ed. St. Paul: West Group, 2002.

CARPINTERO-BENÍTEZ, Francisco. *Historia del derecho natural: um ensayo*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.

CHACON, Mario Pena; CRUZ, Ingread Fournier. Derechos Humanos y Médio Ambiente. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. e MILARÉ, Edis (coord). *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 39, ano 10, p. 192/3, 2005.

CROCE, Benedetto. *Declarações de Direitos – Benedetto Croce, E. H. Carr, Raymond Aron*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

DECLARACIÓN UNIVERSAL DE LOS DERECHOS HUMANOS – Versión Comentada. México, DF: Aministia Internaciona – Sección México, 1998.

DIAS, Maria Clara. Direitos Humanos. In: BARRETO, Vicente (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2. ed. New York: Cornell University, 2003.

DURANT, Guy. *A Bioética: natureza, princípios, objetivos*. Trad. por Porphírio Figueira de Aguiar Netto. São Paulo: Paulus, 1995.

DWORKIN, Ronald. *O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jerferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ENTRALGO, P. L. *História Universal de La Medicina*. v. 3. Barcelona: Salvat, 1973.

FERNANDEZ, Eusébio. *Teoria de la Justicia y Derechos Humanos*. Madrid: Debate, 1991.

FLOOD, Patrick James. *The Effectiveness of UN Human Rights Institutions*. Westport: Praeger Publishers, 1998.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (Re)invenção dos Direitos Humanos*. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GUILHÉM, Dirce; SCHÜKLENK, Udo. (org). *Ética e pesquisa: Experiência de treinamentos em países sul-africanos*. Brasília: Letraslivres, 2005.

- GUISÁN, Esperanza. *Introducción a la ética*. Madri: Cátedra, 1995.
- HOBSBAWM, Eric. *A era dos extremos – O breve século XX*. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- ISHAY, Micheline. *The history of human rights: from ancient times to the globalization era*. California: University of California Press, 2004.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- \_\_\_\_\_. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. e notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.
- LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. *La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español*. León: Universidad de León, 1996.
- NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- OLIVEIRA, Fátima de. *Bioética: uma face da cidadania*. São Paulo: Moderna, 1997.
- PEREZ-LUÑO, Antônio Enrique. *Concepto y concepción de los derechos humanos: anotaciones a la ponencia de Francisco Laporta*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Derechos humanos em la sociedade democrática*. Madrid: Tecnos, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 6 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.
- RAWLS, John Bordley. *O direito dos povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- RODLEY, Nigel S. The Evolution of United Nations' Charter-based Machinery for the Protection of Human Rights. In: BUTLER, Frances (Ed). *Human Rights Protection: Methods and Effectiveness*. Dordrecht (Netherlands): Kluwer Law International, 2002.

O Direito Humano fundamental de autodeterminação e os seus limites éticos frente ao princípio...

SABBATINI, Renato. "Cobaias Humanas" e Experimentação Médica. Campinas: Jornal Correio Popular, 1999. Disponível em: <<http://www.sabbatini.com/renato/correio/medicina/cp990702.htm>>.

SALDAÑA, Javier. Notas sobre la fundamentación de los derechos humanos. *Boletín Mexicano de Derecho comparado*. Universidad Nacional Autónoma de México, México, n. 96, p. 960, septiembre-diciembre, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHESTACK, Jerome J. The Philosophical Foundations of Human Rights. In: SYMONIDES, Janusz. *Human Rights: concepts and standards*. London: UNESCO, 2000.

THE UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *The Nuremberg Code*. Research: banco de dados. Disponível em: <[http://www.ushmm.org/research/doctors/code\\_expl.htm](http://www.ushmm.org/research/doctors/code_expl.htm)>

UNESCO. *Human Rights: comments and interpretations: a symposium*. New York: Columbia University Press, 1973.

VIEIRA, Sonia; HOSSNE, Willian Saad. *Pesquisa Médica: A Ética e a Metodologia*. São Paulo: Pioneira, 1998.

▼ recebido em 13 mar. 2012 / aprovado em 20 jun. 2012

Para referenciar este texto:

BAEZ, N. L. X. O Direito Humano fundamental de autodeterminação e os seus limites éticos frente ao princípio da proteção da dignidade humana. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 225-252, jan./jun. 2013.